

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1892/72

Aprovado por Deliberação

Em 13/12/72

PROCESSO CEE N° 1135/72

INTERESSADO: KOOM JA KIM (KUM JA KIM)

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados- em escolas
de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO:

Conforme se depreende da leitura do processo era tela, KOOM JA KIM (Kum JA KIM), filha de Chon Won Kim e Jae Wol Oh, nascida em Seul Coreia, em 10 de janeiro de 1953, domiciliada e residente em São Paulo, na Rua Barão de Iguape, n° 897, Liberdade, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer equivalência de estudos realizados em escolas de seu país de origem, a nível de 1ª série, serie do Curso Colegial (ensino de 2º grau).

A requerente fez o Curso Primário, com 6 séries, na Escola Primária Eul Ji, em Seul, Coreia. Fez, no Ginásio Feminino Sung Dong, em Seul, Coreia, já Curso Ginásial, com 3 séries. Frequentou, ainda, com aprovação, a 1a. e a 2a. séries do Curso Colegial, no Colégio Feminino Hong Ik, cada qual com as seguintes disciplinas: 1a serie - Língua Coreana, Moral Nacional, História Coreana, Geografia (1) , Matemática Comum, Biologia (1), Educação Física, Música (1), Belas Artes, Administração geral, Economia do Lar, inglês, Frances, e Anticomunismo, e na 2ª série Língua Coreana, Inglês, Frances, Estudo Social, Moral nacional, Educação física, Música (1), Belas Artes, Ciência da Terra, Economia do Lar, Matemática (2), Física (2), Química (2), Inglês, Francês e Treino Militar. A requerente requisitou, também, um semestre da 3a. série.

Fazem parte do processo o Certificado de Frequência escolar e o Certificado da Nota Acadêmica relativos aos estudos de Curso Colegial.

O presente processo foi examinado pelo ex Conselheiro Francisco Bradl Hoffmann, que o baixou em diligência, solicitando

esclarecimentos, a interessada reformulou seu requerimento, atendendo ao que foi pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da requerente encontra amparo legal no Artigo 100 da Lei federal nº 4.024, de 20.12.1961, e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho em casos análogos ou semelhantes. A documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/65,

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que seja reconhecida a equivalência a nível da 1ª. série do ensino de 2º grau, facultando-se à requerente o prosseguimento de seus estudos na 2ª. série, mediante adaptação nas seguintes disciplinas: Português, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, ficando ainda, a critério do estabelecimento onde a interessada se matricular, ainda exigência de adaptação em outras disciplinas. Caberá à escola assegurar-lhe assistência pedagógica didática necessária a sua adaptação.

São Paulo 17 de novembro de 1972

Oliver Gomes da Cunha

Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau. Em, 22 de Novembro de 1972.

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO

Presidente